

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10935.003394/2004-01
Recurso nº 138.413 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.671
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente RÁDIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE OUTRA
PESSOA JURÍDICA. RETIRADA EM MOMENTO
ANTERIOR AO INGRESSO NO SIMPLES.**

Incorreta a exclusão de contribuinte no SIMPLES quando
comprovado nos autos que não mais participa de pessoa jurídica
em momento anterior ao ingresso naquela sistemática de
tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do
relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº. 523.437, de 02 de agosto de 2004, de emissão do Delegado da Receita Federal em Cascavel, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa do evento o fato dela participar de outra pessoa jurídica, conforme previsto no artigo 9º, inciso XIV, da Lei nº 9.317, de 1996.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS nº 09103523437 com pedido de revisão do ato em rito sumário (fls. 01/06).

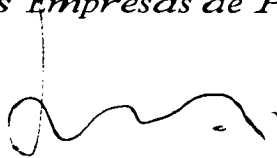
A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, por meio da Decisão Simples nº 106/2005, fls. 42/43.

Cientificada, a reclamante manifestou-se contrariamente ao procedimento, alegando às fls. 48/57, que: i) a decisão atacada é absolutamente teratológica e ilegal, posto que, em se tratando de Sociedade Anônima, a exclusão de acionista nada mais é do que uma transferência de ações nominativas; ii) que não há qualquer referência à realização de Assembléia, quanto mais de registro na junta Comercial, porém, tudo está registrado consoante documentação anexa; iii) a validade da exclusão da Rádio Cidade como acionista da empresa Conde independe de arquivamento da ata e sua conseqüente publicação; iv) mesmo que houvesse a exigência legal do registro na Junta Comercial, esta seria direcionada à S.A e não ao acionista excluído; v) fez constar na declaração de imposto de renda de 1998 que havia dado baixa em sua participação na Sociedade Anônima; vi) a Conde S.A. protocolou o registro da ata da Assembléia Extraordinária que excluiu a Rádio Cidade, o qual não foi aceito porque a Sociedade Anônima estava com restrições junto à Receita; vii) não restou configurada a excludente prevista na norma. Ao final, pede a reforma da decisão atacada.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA nº 13.768, de 02/03/2007, fls. 107/109, assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002



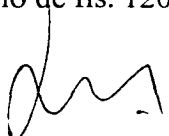
PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se os efeitos do ato de exclusão quando a reclamante não lograr comprovar, por meio de documentação hábil, sujeita às formalidades previstas na norma, não mais pertencer ao quadro societário da outra pessoa jurídica .

Solicitação Indeferida.

Às fls. 112 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 120/138, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica, a recorrente foi excluída do SIMPLES a partir de 01/01/2002 porque, no entender da fiscalização, participava no capital social de outra pessoa jurídica, forte no art. 9º da Lei n.º 9.317/96:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

Entretanto, nos autos existem provas suficientes para demonstrar que a recorrente não mais participa de sócia de outra pessoa jurídica desde o ano de 1998, fls. 75,76, 87 e 88.

A validade deste documentos encontra guarida, além da busca da verdade material, em julgamentos deste Conselho, como vemos:

Número do Recurso: 130259

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 19647.004403/2003-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 20/10/2005 10:00:00

Relator: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Decisão: Acórdão 301-32215

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Ementa: SIMPLES – INSTRUMENTOS SOCIETÁRIOS FAZEM PROVA DIRETA E DESVINCULATIVA DE SÓCIO PERANTE A SOCIEDADE.

Os instrumentos sociais têm a sua validade no escopo societário na data em que foram firmados, independentemente de reconhecimento de firmas e/ou aprovação na Junta Comercial.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Assim, inexistente o motivo que ensejou a sua exclusão do SIMPLES, motivo pelo qual dou provimento ao recurso interposto, resguardado o direito da fiscalização verificar a existência de outros óbices à manutenção da recorrente naquele programa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator